SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090972 - SC (2026/0153904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ADRIANO KURECK (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas aos petrechos, configuram fundamentação idônea para a prisão preventiva para garantia da ordem pública; e (ii) saber se predicados pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está fundamentada em elementos concretos extraídos do contexto da apreensão, especialmente a expressiva quantidade e a natureza da droga (*crack*), somadas à presença de instrumentos típicos da mercancia, o que revela gravidade concreta e risco à ordem pública, legitimando a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos contemporâneos que indicam periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pelo conjunto das circunstâncias da apreensão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aec46c9c-351f-4f08-aa33-e9e673493e47

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aec46c9c-351f-4f08-aa33-e9e673493e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090972 - SC (2026/0153904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ADRIANO KURECK (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas aos petrechos, configuram fundamentação idônea para a prisão preventiva para garantia da ordem pública; e (ii) saber se predicados pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está fundamentada em elementos concretos extraídos do contexto da apreensão, especialmente a expressiva quantidade e a natureza da droga (*crack*), somadas à presença de instrumentos típicos da mercancia, o que revela gravidade concreta e risco à ordem pública, legitimando a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos contemporâneos que indicam periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pelo conjunto das circunstâncias da apreensão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ADRIANO KURECK contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 41-45).

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante no dia 19/03/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial expedido em desfavor de terceiro investigado, no curso de investigação da Polícia Civil. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau.

Durante a diligência, o paciente foi encontrado sozinho no interior do imóvel, onde se apreenderam aproximadamente 990 (novecentos e noventa) gramas de substância com características de *crack*, 0,7 (zero vírgula sete) grama de cocaína, 0,8 (zero vírgula oito) grama de maconha, além de 22 (vinte e dois) reais, 3 (três) balanças de precisão, 1 (uma) faca e 1 (um) aparelho celular.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa alegou a inexistência de fundamentação concreta para a conversão da prisão em preventiva, afirmando que o decreto cautelar se apoia exclusivamente na quantidade e natureza das drogas apreendidas, sem apontar elementos objetivos quanto à periculosidade específica do paciente, sua participação em organização criminosa ou dedicação a atividades ilícitas.

Argumentou, ainda, que o paciente era estranho à investigação que ensejou o mandado de busca, estando no local de forma circunstancial e sem vínculo concreto com o investigado principal.

Apontou predicados pessoais favoráveis e defendeu a suficiência de medidas cautelares diversas.

Requereu, em liminar e no mérito, a imediata soltura do agravante, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas à custódia.

Sustenta, nas razões do presente agravo, que a conversão e a manutenção da prisão preventiva se apoiaram exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas; afirma a peculiaridade de o agravante ser estranho à investigação que motivou o mandado de busca em desfavor de terceiro; invoca os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e realça predicados pessoais favoráveis para defender a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 50-53).

Requer o provimento do agravo regimental para que a decisão seja retratada ou submetida a julgamento colegiado e, no mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 49-53).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, mais uma vez, os seguintes trechos do decreto prisional, para a adequada análise da controvérsia (fls. 36-37; grifamos):

> (...)
> *A materialidade do fato está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante acostado no evento 1, P_FLAGRANTE1 e pelo auto de constatação (evento 6, LAUDO1), o qual indica, de forma provisória, resultado compatível com cocaína e Cannabis.*
> ***Os indícios de autoria recaem de forma direta sobre o autuado, que foi flagrado no cumprimento da busca e apreensão deferido por este Colegiado nos autos 5000571-66.2025.8.24.0582/SC (ev. 97), com uma grande quantidade de droga: aproximadamente 1 kg de crack.***
> ***A despeito de o conduzido não ser sujeito da investigação, não pode ser desconsiderado o fato de se encontrar na residência objeto do mandado de busca, com uma quantidade significativa de droga.***
> *Outrossim, importante consignar que o flagrado, no endereço em que o mandado foi cumprido, era a única pessoa no local e, portando, estava na posse de quantidade significativa de substância entorpecente.*

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

Em seguida, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados elementos que corroboram, ao menos em sede de cognição sumária, a prática de fatos que se amoldam ao art. 33 da Lei 11.343/2006.
A quantidade de droga apreendida revela, em análise perfunctória, indícios de tráfico de drogas. Ressalte-se que, no endereço do imóvel, o flagrado era a única pessoa no local. Não se sabe ainda, qual a ligação do conduzido com o alvo investigado Douglas, mas extrai-se do auto que o primeiro possivelmente guardava a quantidade de droga indicada.
Logo, ao menos de forma preliminar, é possível compreender a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
(...)

Tendo em vista os fundamentos usados pelo Juízo de origem, a decisão agravada manteve a custódia preventiva amparada em elementos concretos extraídos das circunstâncias da apreensão, destacando a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente - aproximadamente um quilograma de *crack* -, além de instrumentos típicos da mercancia ilícita, todos indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social. Tais dados, por si sós e em conjunto, evidenciam o risco atual à ordem pública e autorizam a preservação da medida extrema, em linha com a orientação desta Corte, segundo a qual a quantidade e/ou a natureza da droga, quando revelam maior reprovabilidade do fato, constituem vetor idôneo para a custódia, sem que se cogite de antecipação de pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.
4. ***Com efeito, o Juízo de primeiro grau registrou que a prisão é necessária diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela significativa quantidade de entorpecentes apreendida - 976,9 g de maconha*** *- e pelas circunstâncias da prisão, tendo em vista que, de acordo com o juiz de primeiro*

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

grau, o acusado narrou "ter adquirido a droga apreendida para fazer 'negócio' na troca por um revólver" (fl. 89). ***A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a quantidade de drogas revela a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.***
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.034.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIME NTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 330, caput, e art. 133, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
(...)
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a quantidade de drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso são suficientes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de prisão preventiva.
8. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si só, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
9. A aplicação de medidas cautelares mais brandas foi considerada insuficiente para garantir a ordem pública, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.023.164/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 30/10/2025; grifamos.)

Quanto à pretensão de substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, a decisão agravada corretamente concluiu pela insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal diante do *periculum libertatis* demonstrado. Uma vez evidenciado, com base em dados objetivos, que a liberdade do agravante representa risco concreto de reiteração delitiva e de risco à ordem pública, não há espaço para soluções intermediárias. O raciocínio é coerente com a jurisprudência desta Corte, que condiciona o abrandamento da prisão preventiva à inexistência de elementos contemporâneos de risco, o que não se verifica no caso, em que a apreensão significativa e os apetrechos de tráfico indicam dedicação à atividade ilícita e justificam a medida mais gravosa.

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na ausência de flagrante ilegalidade.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há ilegalidade flagrante que justifique sua revogação.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de substancial quantidade de drogas e objetos utilizados para o tráfico, além da confissão do agravante sobre a prática ilícita.
4. A decisão destacou a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente, dada a periculosidade concreta do agravante.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo desprovido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.004.191/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

No que se refere aos predicados pessoais favoráveis, o agravo não infirma o fundamento da decisão monocrática. Condições subjetivas positivas - como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e gravidade do fato, extraídos do próprio contexto da apreensão. O tratamento conferido no *decisum* está alinhado ao entendimento consolidado de que tais circunstâncias são neutras na análise cautelar se remanescem os requisitos legais, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública diante do volume e da natureza das substâncias encontradas e dos indicativos de mercancia.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão agravada foi considerada idônea, com fundamentação baseada na expressiva quantidade de drogas apreendidas e na necessidade de garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

5. A jurisprudência pacífica desta egrégia Corte entende que a gravidade concreta do crime e a quantidade de drogas apreendidas justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
7. Medidas cautelares alternativas à prisão são consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade do crime e os riscos de reiteração delitiva.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 995.135/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Quanto às alegações atinentes ao contexto da prisão - presença do agravante no imóvel alvo de mandado expedido em desfavor de terceiro e suposta ausência de envolvimento direto com o tráfico -, não é possível o exame pela via estreita do *habeas corpus*, por se tratar de tese que reclama revolvimento fático-probatório. A decisão agravada seguiu a linha jurisprudencial que veda, no âmbito do *writ* e de seu recurso, o aprofundamento cognitivo sobre autoria e materialidade, reservando tais discussões ao juízo natural, sob pena de indevida dilação probatória. Assim, a insurgência não dialoga com o limite cognitivo próprio da espécie, razão pela qual não há reparo a ser efetuado.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O rito especial do habeas corpus não admite a redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, de sorte que não é possível aferir se são corretas ou não as conclusões das instâncias ordinárias sobre a materialidade do crime e os indícios de autoria, sobretudo quando não verificada ilegalidade flagrante na solução aplicada.
(...)
(AgRg no HC n. 1.019.115/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

(...)
3. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 147.402/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: fe1e9f27-c0f8-45a7-b926-dcee5972928b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.972 / SC

Número Registro: 2026/0153904-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004544120268240582 50239769720268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LUDWIG
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEONARDO ADRIANO KURECK (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO ADRIANO KURECK (PRESO)
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:24
Código de Controle do Documento: 7130cccd-3fb5-479e-b06b-1a4e16602be7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:24
Código de Controle do Documento: 7130cccd-3fb5-479e-b06b-1a4e16602be7